



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.027, DE 2025 **(Do Sr. Leo Prates)**

Institui o Programa de Recuperação da Autoestima e Saúde Mental de Vítimas de Violência (PRAESME) e altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para incluir procedimentos estéticos e ampliar o acesso a cirurgias reparadoras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Leo Prates)

Institui o Programa de Recuperação da Autoestima e Saúde Mental de Vítimas de Violência (PRAESME) e altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para incluir procedimentos estéticos e ampliar o acesso a cirurgias reparadoras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação da Autoestima e Saúde Mental de Vítimas de Violência (PRAESME), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de promover a recuperação integral de pessoas de baixa renda que sofreram violência e apresentam sequelas físicas ou psicológicas que afetam sua autoestima e saúde mental.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se beneficiários do PRAESME os indivíduos que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Sejam vítimas de qualquer forma de violência, conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS), incluindo:

- a) violência autoprovocada ou auto infligida, compreendendo ideação suicida, autoagressões, tentativas de suicídio e automutilação;
- b) violência interpessoal doméstica ou intrafamiliar, abrangendo violência física, psicológica, moral, sexual, tortura, tráfico de seres humanos, violência financeira ou econômica, e negligência ou abandono;
- c) violência interpessoal extrafamiliar ou comunitária, incluindo violência urbana, crimes de ódio, assaltos, sequestros e violência sexual por desconhecidos;
- d) violência coletiva, praticada por grupos políticos, organizações terroristas ou milícias;



II - Estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

III - Possuam laudo médico ou psicológico que ateste a relação entre a violência sofrida, a baixa autoestima ou o desenvolvimento de quadros depressivos e a necessidade do procedimento estético ou reparador como parte do tratamento de saúde integral.

Parágrafo único. A violência de que trata o inciso I deste artigo deverá ser devidamente registrada em boletim de ocorrência ou atestada por profissional de saúde ou da assistência social.

Art. 3º O PRAESME oferecerá, além dos procedimentos já previstos na rede pública de saúde, acesso prioritário e gratuito aos seguintes procedimentos, quando indicados no laudo de que trata o inciso III do art. 2º:

I - Procedimentos de cirurgia plástica reparadora e estética, incluindo:

- a) rinoplastia reparadora para correção de deformidades nasais;
- b) reconstrução facial para reparação de fraturas complexas;
- c) correção e revisão cirúrgica de cicatrizes faciais e corporais;
- d) reconstrução de lábios e correção de assimetrias faciais;
- e) dermolipectomia abdominal não estética;
- f) reconstrução mamária após lesões traumáticas;
- g) enxertos de pele para cobertura de áreas com perda de tecido;

II - Tratamentos dermatológicos especializados, compreendendo:

- a) terapias com laser fracionado, laser de CO2 e luz pulsada intensa para tratamento de cicatrizes;
- b) peelings químicos superficiais, médios e profundos;
- c) microagulhamento para estimulação da produção de colágeno;
- d) dermoabrasão para remoção de camadas superficiais da pele;
- e) subcisão para liberação de aderências em cicatrizes deprimidas;

III - Procedimentos odontológicos estéticos e de reabilitação oral, incluindo:

- a) restaurações estéticas com resinas compostas;
- b) próteses dentárias para reposição de dentes perdidos por trauma;
- c) tratamento de fraturas dentárias e reconstrução de dentes quebrados;
- d) clareamento dental para dentes escurecidos por trauma ou medicamentos;



- e) facetas dentárias para correção de defeitos estéticos significativos;
- f) implantes dentários para reposição de dentes perdidos por violência;
- g) ortodontia reparadora para correção de má oclusão pós-traumática;

IV - Acompanhamento psicológico e psiquiátrico continuado, antes, durante e após a realização dos procedimentos, abrangendo:

- a) avaliação psicológica e psiquiátrica pré-procedimento;
- b) psicoterapia individual e terapia de grupo;
- c) suporte familiar e orientação para cuidadores;
- d) acompanhamento da adaptação pós-procedimento;
- e) prevenção de recaídas e monitoramento de sintomas depressivos;
- f) suporte para reintegração social e profissional.

Art. 4º A Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. Os procedimentos de que trata esta Lei estendem-se a todas as vítimas de violência, independentemente de gênero, que se enquadrem nos critérios de vulnerabilidade social definidos em regulamento, com prioridade para aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)."

"Art. 3º

§ 5º A assistência de que trata esta Lei incluirá, sempre que houver indicação médica ou psicológica, procedimentos de natureza estética que contribuam para a recuperação da autoestima e a superação dos traumas decorrentes da violência sofrida."

Art. 5º Os procedimentos de que trata esta Lei serão realizados preferencialmente pela Rede de Cirurgia Plástica Reparadora para Mulheres Vítimas de Violência, pelos Centros de Referência em Dermatologia, pelos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), podendo ser ampliados para outros estabelecimentos de saúde vinculados ao SUS, conforme regulamentação do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O fluxo de atendimento será estabelecido tendo como porta de entrada os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), as Unidades Básicas de Saúde (UBS) ou os serviços especializados de atendimento às vítimas de violência.

Art. 6º A indicação dos procedimentos de que trata esta Lei obedecerá aos seguintes critérios:



I - Avaliação médica que ateste a relação entre a violência sofrida e a seqüela estética, a viabilidade técnica do procedimento e a análise de riscos e benefícios;

II - Avaliação psicológica que comprove o impacto na autoestima e saúde mental, incluindo diagnóstico de quadros depressivos ou ansiosos relacionados à aparência;

III - Comprovação da condição socioeconômica através da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa preencher uma lacuna fundamental na legislação brasileira de proteção às vítimas de violência, ao instituir o Programa de Recuperação da Autoestima e Saúde Mental de Vítimas de Violência (PRAESME) e ao ampliar significativamente o escopo da Lei nº 13.239/2015. A proposta reconhece que a violência deixa marcas que transcendem o aspecto físico, impactando profundamente a saúde mental, a autoestima e a capacidade de reintegração social das vítimas.

A legislação brasileira atual, embora tenha representado um avanço importante com a Lei nº 13.239/2015, que garante cirurgia plástica reparadora para mulheres vítimas de violência, ainda apresenta limitações significativas que este projeto busca superar. A primeira limitação é a restrição de gênero, que exclui homens, crianças e adolescentes que também são vítimas de violência e sofrem com suas seqüelas estéticas e psicológicas. A segunda limitação refere-se à ausência de critérios socioeconômicos específicos, o que pode dificultar o acesso da população mais vulnerável, que depende exclusivamente do Sistema Único de Saúde.

A terceira limitação da legislação atual é não contemplar explicitamente procedimentos estéticos, que muitas vezes são essenciais para a recuperação psicológica das vítimas. Estudos demonstram que seqüelas estéticas decorrentes de violência podem levar ao desenvolvimento de transtornos depressivos, ansiedade social e isolamento, comprometendo gravemente a qualidade de vida e a capacidade produtiva dos indivíduos. A quarta limitação é a ausência de uma abordagem multidisciplinar que



integre tratamentos dermatológicos, odontológicos e acompanhamento psicológico continuado.

Este projeto se inspira em iniciativas internacionais bem-sucedidas, como a legislação do estado de Illinois, nos Estados Unidos, que prevê cobertura de seguro para procedimentos reconstrutivos e estéticos para vítimas de violência doméstica quando medicamente necessários. Também se baseia na decisão judicial pioneira da Turquia, onde um tribunal ordenou ao Estado o custeio integral de cirurgia plástica para uma vítima de violência doméstica, incluindo mudança de identidade e todos os custos associados à sua recuperação.

A inovação principal deste projeto reside na criação de critérios socioeconômicos específicos, condicionando o acesso ao programa à inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Esta medida garante que o benefício seja direcionado prioritariamente à população de baixa renda, que representa a parcela mais vulnerável da sociedade e que mais depende dos serviços públicos de saúde. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que a violência afeta desproporcionalmente as camadas mais pobres da população, tornando essencial esta focalização.

A exigência de laudo médico e psicológico que comprove a relação entre a violência sofrida, o impacto na autoestima ou desenvolvimento de quadros depressivos e a necessidade do procedimento estético assegura que a indicação seja criteriosa e baseada em evidências científicas. Esta abordagem alinha-se com os princípios da medicina baseada em evidências e garante o uso racional dos recursos públicos.

A inclusão de procedimentos dermatológicos avançados, como terapias com laser e peelings químicos, reconhece que muitas sequelas de violência podem ser tratadas eficazmente com tecnologias menos invasivas que a cirurgia, proporcionando resultados satisfatórios com menor risco e custo. A incorporação de procedimentos odontológicos estéticos e reparadores atende a uma necessidade frequentemente negligenciada, considerando que a violência facial frequentemente resulta em perda ou danos dentários que afetam não apenas a função mastigatória, mas também a autoestima e a capacidade de comunicação social.

O acompanhamento psicológico e psiquiátrico continuado, previsto como parte integral do programa, reflete uma compreensão moderna e holística da saúde, reconhecendo que a recuperação física deve ser acompanhada da recuperação emocional para ser verdadeiramente eficaz. Esta abordagem multidisciplinar está em consonância com os princípios do SUS de integralidade e humanização do cuidado.

A ampliação da rede de atendimento para incluir Centros de Referência em Dermatologia, Centros de Especialidades Odontológicas e Centros de Atenção Psicossocial, além da já existente Rede de Cirurgia Plástica Reparadora, garante maior capilaridade e acessibilidade aos serviços. O estabelecimento de fluxos de atendimento com porta de entrada nos CRAS reconhece o papel fundamental da assistência social na identificação e encaminhamento das vítimas.



Do ponto de vista constitucional, este projeto encontra fundamento no artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A violência e suas sequelas constituem agravo à saúde que demanda resposta integral do Estado.

Além disso, o projeto alinha-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A recuperação da autoestima e da capacidade de integração social das vítimas de violência representa medida essencial para a restauração de sua dignidade e para o exercício pleno de sua cidadania.

A aprovação deste Projeto de Lei representará um marco na evolução das políticas públicas de proteção às vítimas de violência no Brasil, posicionando o país na vanguarda mundial do cuidado integral a esta população vulnerável. Mais do que uma medida de reparação, trata-se de um investimento na reconstrução do tecido social, na redução das desigualdades e na construção de uma sociedade verdadeiramente justa e solidária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201512-30;13239
---	---

FIM DO DOCUMENTO
